



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5692/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02529/2013
PROTOCOLO	: 1343751
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº. 538/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: MULTI FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA - EPP
PROCEDIMENTOLICITATÓRIO	: CONVITE Nº. 227/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A CONFECÇÃO DE MOBILIÁRIOS, TAIS COMO: ESTANTE, ARMÁRIO, BALCÃO E MESA PARA LEITURA, COM INSTALAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PLÍNIO MENDES DOS SANTOS E CELINA JALLAD DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE-REME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 37.225,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Carta Convite nº. 227/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato nota de empenho nº. 538/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a empresa MULTI FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços visando à confecção de mobiliários, tais como: estante, armário, balcão e mesa para leitura, com instalação nas escolas municipais de educação Plínio Mendes dos Santos e Celina Jallad da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-REME.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise nº. 6786/2014 (peça nº. 37) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo em referência e sua execução financeira em questão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 5678/2015 (peça nº. 57), onde opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do instrumento (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ª ICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual substitutivo este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64¹, bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R\$ 37.225,00;
- Nota fiscal: R\$ 37.225,00 e
- Ordem de pagamento: R\$ 37.225,00.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento Licitatório Carta Convite nº. 227/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato nota de empenho nº. 538/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a empresa MULTI FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA – EPP, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

¹ Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. ([Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964](#))



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO